PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO
Em, 30 / 06 / 97

LEI MUNICIPAL Nº 007, DE 30 DE JUNHO DE 1997

INSTITUI E REGULA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Manacapuru que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU APROVOU e EU SANCIONO a seguinte,

L E I:

Art. 1° - Esta Lei institui e regula o Programa Municipal de Incentivo Fiscal - PMIF.

Art. 2° - O PMIF tem por finalidade a compensação de créditos tributários em atraso, mediante o fornecimento, por parte do contribuinte devedor, direta ou indiretamente, de bens e serviços de interesse da Administração Pública.

Art. 3° - O PMIF abrangerá a dívida tributária referente aos exercícios anteriores a 1997.

Art. 4° - Apurado o débito, o contribuinte formulará a proposta de compensação prevista no artigo 2° desta Lei, podendo o Executivo, em caso de fornecimento à vista e analisada a capacidade do contribuinte, dispensar as multas porventura incidentes e reduzir em até cinqüenta por cento o valor principal.

Art. 5º - O não cumprimento dos prazos de fornecimento a que se tenha obrigado o contribuinte implicará a revogação do benefício fiscal instituído por esta lei, independentemente de notificação.

Art. 6º - O PMIF, terá duração de 90 (noventa) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, por Ato do Executivo, a contar da data de publicação da presente Lei.

Parágrafo único - O Executivo enviará mensalmente ao Legislativo, enquanto perdurar os efeitos desta Lei, sob pena de infrações político-administrativos, relação nominal dos beneficiados, contendo: nome, endereço, valor do débito apurado (principal mais multa), valor da redução de que trata o Art. 4º da presente Lei, valor da compensação de que trata o Art. 2º da presente Lei, discriminando quantitativamente o bem ou serviço fornecido.

Art. 7º - Decreto do Executivo editará normas complementares à presente Lei.

Art. 8º - Fica concedida isenção do pagamento do IPTU aos contribuintes que, possuindo apenas um imóvel residencial, comprovarem renda familiar não superior a dois salários mínimos, relativamente a débitos dos exercícios anteriores a 1997, desde que requeiram o benefício, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 1997.

Lino José de Souza Chixaro
Prefeito Municipal, em Exercício